



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 38/2021

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.025982/2020-31

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso à Diretoria Colegiada contra a Portaria nº 89, de 04 de fevereiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, por inobservância ao disposto no art. 4º, *caput*, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

2. DOS FATOS

Por meio da Portaria nº 89, de 04 de fevereiro de 2021, foi indeferido o pedido de autorização para operar novos mercados pleiteados pela empresa AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, por não se enquadrar no nível de implantação I do MONTRIIP, conforme disposição do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, c/c art. 1º, inciso V da Deliberação 254, de 5 de maio de 2020.

Irresignada, a empresa apresentou recurso à Diretoria Colegiada contra a referida decisão.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Resta confirmada a tempestividade recursal, conforme regra do art. 59 c/c 63, I, Lei nº 9.784/1999 (dez dias para interposição de recurso administrativo e não conhecimento do recurso interposto fora do prazo). Isso porque, a decisão recorrida, proferida em 04/02/2021, foi publicada em 11/02/2021 (5324606), ao passo que o recurso foi apresentado em 17/02/2021 (SE14583166), dentro do tempo legal, portanto.

Quanto ao mérito, a empresa alega que:

Assim, o motivo do indeferimento foi o fato de a requerente se encontrar, quando da formulação do pedido, no Nível 3 da implantação do MONTRIIP. No entanto, este entendimento desconsiderou inadequadamente várias circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. 3 - O Governo do Estado de Santa Catarina editou os Decretos Estaduais número 515 (17/03/2020), 525 (23/03/2020), 554 (11/04/2020), 562 (17/04/2020) e 630 (01/06/2020), proibindo a circulação e o ingresso no seu território de veículos de transporte interestadual de passageiros, ocasionando a paralisação total dos serviços prestados pela empresa requerente; 4- A ANTT editou a Resolução nº 5.875, de 17 de março de 2020, que impõe a desconsideração dos dados do MONTRIIP recebidos durante a vigência da referida Resolução;

(...)

O nível de implantação do sistema MONTRIIP da empresa era I até fevereiro/2020. Em março, com a edição do decreto estadual nº 515 de Santa Catarina, no dia 17/03/2020 e a subsequente paralisação dos serviços, o nível MONTRIIP da empresa caiu para 02. SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Pólo 8 - 70200-003 Brasília - DF Tel.: (61) 3410-1405 / Fax: (61) 3410-1428 Correio Eletrônico: supas@antt.gov.br Finalmente, em maio, o nível do MONTRIIP caiu para 03, permanecendo neste nível em junho, julho e agosto. 10- A empresa protocolou diversos requerimentos explicando a sua situação, comunicando a paralisação dos serviços e comprovando a existência dos decretos estaduais catarinenses, e enviou à ANTT os dados dos serviços paralisados, em planilha excel no formato zip. Assim, levar em consideração tais dados para rebaixar o seu nível do MONTRIIP de 01 para 03 afronta a boa-fé das partes e também o artigo 2º da Resolução ANTT nº 5.875/2020(...)

Verifica-se que a citada empresa solicitou a implantação de novos mercados aos 17.03.2020. Consta o relatório do Montriip de 01.02.2020, indicando o nível 1 (3051474).

O requerimento de outorga de mercados deve atender aos requisitos de Admissibilidade no âmbito da Resolução nº 4.770/2015, bem como se a empresa se enquadrava no nível I de MONTRIIP nos termos da Deliberação nº 134/2018.

A Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020, dispõe sobre a matéria:

Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.

§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONITRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

A Deliberação nº 254/2020, que estabeleceu diretrizes a serem observadas pela SUPAS na análise de pleitos de mercados novos, dispôs em seu art. 1º, inciso V:

"V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018."

Assim, em atendimento ao disposto na Deliberação nº 254/2020, foi verificado o nível de implantação do Monitriip mais recente da empresa (dezembro/2020), que consta como nível 2 (SEI nº 5201174).

Ressalta-se que em dezembro de 2020, não havia decretos estaduais impedindo a prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros. Ou seja, os argumentos apresentados pela empresa referentes à paralisação dos serviços em razão de decretos não merecem prosperar.

Neste mesmo sentido, as comunicações sobre as suspensões dos serviços encaminhadas pela empresa, bem como o Parecer 00405/2020/PFANTT/PGF/AGU 4022331) não se aplicam ao presente caso.

Pelo exposto, conforme fundamentado na manifestação técnica, proponho ao Colegiado o conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento..

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando a instrução técnica, **VOTO** por conhecer o recurso interposto pela empresa AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Portaria nº 89, de 04 de fevereiro de 2021.

Brasília, 15 de março de 2021.

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 15/03/2021, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5592443 e o código CRC F3236159.

Referência: Processo nº 50500.025982/2020-31

SEI nº 5592443

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br